



Proposta de Fiscalização e Controle nº 30, de 2019

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 30, de 2019, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, apresentada nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que visa à realização de ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

O principal foco do ato de fiscalização e controle está no passivo da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), bem como das





OS DEPUTADOS
Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

contribuições acessórias, a fim de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

A PFC encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a) Ata da Sexta Reunião Ordinária (Audiência Pública), realizada pela CAPADR em 09 de abril de 2019, com a presença de: Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representando o Ministério da Economia; Marcos Hübner Flores, Auditor-Fiscal representando a Receita Federal do Brasil; Eduardo Sampaio Marques, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Vanir Fridriczewski, Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia-Geral da União - DPP/AGU;
- b) Apresentação do Sr. Marcos Hübner Flores, representante da Coordenação de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil, disponibilizada à CAPADR em 09 de abril de 2019;
- c) Apresentação do Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, disponibilizada à CAPADR em 09 de abril de 2019;
- d) Histórico da legislação do Funrural, disponibilizado pelo Escritório de Advocacia Ricardo Alfonsin Advogados;
- e) Ata da Trigésima Oitava Reunião Ordinária (Audiência Pública), realizada pela CAPADR em 25 de setembro de 2019, com a presença de: Francisco Erismá, Coordenador-Geral de Crédito Rural e Normas, do Ministério da Economia; Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; Rafael Dorneles Feler, Gerente do Departamento de Produtos de Garantia do BNDES; Rodrigo Telles Pires Hallak, Gerente do Departamento de Canais de Distribuição e Parcerias do BNDES; Claudio Filgueiras Pacheco Moreira, Chefe do Departamento de

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 1 8 2 5 7 0 6 2 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Regulação, Supervisão e Controle das Operações de Crédito Rural e Proagro, do Banco Central do Brasil – BCB; e Wilson Vaz de Araújo, Diretor de Crédito e Estudos Econômicos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

- f) Apresentação do Sr. Wilson Vaz de Araújo, Diretor de Crédito e Estudos Econômicos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, disponibilizada à CAPADR em 25 de setembro de 2019.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, cuja proposta de implementação foi aprovada por unanimidade por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária ocorrida em 12 de dezembro de 2019.

II – EXECUÇÃO DA PFC

Conforme o Relatório Prévio, aprovado por esta Comissão, o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação consistiam nos seguintes pontos:

- a) audiências públicas com autoridades do Poder Executivo responsáveis pela apuração e cobrança do passivo do Funrural;
- b) audiências públicas com especialistas em questões previdenciárias rurais;
- c) audiências públicas com representantes do setor rural;
- d) requerimentos de informações aos órgãos competentes sobre o atual passivo do Funrural;
- e) requerimentos de informações sobre o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e respectivos valores arrecadados.

Cumprido esclarecer que o conjunto de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Covid-19, no âmbito da Câmara dos Deputados, limitou os trabalhos desta Comissão, prejudicando a integral execução do referido plano.

Considerando, porém, que a questão do passivo do Funrural constitui controvérsia jurídica já amplamente debatida e de conhecimento desta Casa, e que a





demora na elaboração e implementação de soluções vêm causando prejuízos irreparáveis ao regular exercício da atividade de milhares de produtores rurais, entendemos que os documentos já disponibilizados em audiências ocorridas no âmbito desta CAPADR, especificamente para discutir esse tema, cumprem os requisitos para integrarem a análise e indicação de propostas de encaminhamento, auxiliando no processo de conclusão dessa demanda.

II.1 – Breve Histórico

O Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física destinada à seguridade social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, definiu que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Já a lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou a Lei nº 8.212, de 1991.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a inconstitucionalidade formal da contribuição ao Funrural, em virtude da exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do STF, a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada. Tais decisões afastaram a cobrança da referida contribuição previdenciária.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, argumentando que a Lei nº 10.256/2001 entrou em vigor após a EC 20/1998, que autoriza a cobrança da contribuição sobre a receita bruta. Analisando esse recurso, em março de 2017, o STF considerou constitucional a cobrança, alterando a jurisprudência. Essa mudança de entendimento gerou um passivo de grandes proporções para os produtores rurais.



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

O Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, em Audiência Pública realizada no dia 9 de abril de 2019, afirmou que, após a decisão do STF, a fim de equacionar o passivo do Funrural, o governo editou a MP nº 793, em 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR. Apesar de a MP ter perdido vigência, o Congresso manteve o PRR por meio da Lei nº 13.606/2018, fixando a data limite de adesão ao programa até 31 de dezembro de 2018. Contudo, o programa não teve número significativo de adesões.

II.2 – Estimativa do Passivo Tributário

Em Audiência Pública realizada em 25 de setembro de 2019, o Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes apresentou dados sobre o estoque da dívida e o resultado do programa de regularização. De acordo com o representante da PGFN havia, até agosto de 2019, uma montante de passivos inscritos na dívida ativa da União, relativos ao Funrural, da seguinte ordem:

- Em cobrança: R\$ 7.590.361.914,53;
- Parcelado: R\$ 3.374.227.976,79;
- Garantido: R\$ 229.531.440,44;
- Suspenso por decisão judicial: R\$ 184.954.399,86.

II.3 – Proposta de Encaminhamento

Verifica-se que o objeto da realização deste ato de fiscalização e controle está centrado no vultoso passivo gerado em desfavor de produtores rurais, em face de decisões conflitantes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, num lapso temporal de sete anos.

Os dados disponíveis revelam que o estoque desse passivo tributário é muito significativo e pode, no limite, inviabilizar a continuidade das atividades de inúmeros agricultores que, sabidamente, trabalham com margens estreitas de rentabilidade. Devemos ainda considerar a realidade econômica atual, de desorganização das cadeias

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 2 5 7 0 6 2 7 0 *



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

produtivas, com efeitos dramáticos especialmente sobre médios e pequenos produtores rurais.

Em Audiência Pública realizada em 09 de abril de 2019, o Sr. Vanir Fridriczewski asseverou que a Advocacia Geral da União efetua a cobrança do passivo do Funrural, em consonância com as decisões do STF. Segundo o convidado, porém, o tema é político e pode ter uma solução legislativa.

Nesse contexto, entendemos que o melhor equacionamento do problema em análise passa por uma atuação desta casa legislativa, no sentido de esclarecer os limites dessa obrigação previdenciária, de forma a restabelecer a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro necessários ao bom desenvolvimento das atividades agropecuárias.

No sentido de promover o adequado deslinde dessa questão, com amparo no art. 61, IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão poderia oferecer projeto de lei prevendo a remissão dos passivos tributários do Funrural gerados pela mudança de posicionamento do STF. Verifica-se, porém, que já se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 9.252, de 2017, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que propõe a extinção dos referidos débitos tributários.

Cumpramos destacar que o PL 9.252, de 2017, teve requerimento de urgência aprovado em 05/12/2018 estando, portanto, em condições de ser incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que as informações disponibilizadas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sobre os passivos tributários relativos ao Funrural, são suficientes para delinear as causas e consequências que justificaram a adoção desta PFC.

Nesse sentido, submeto meu **VOTO: pela aprovação do presente Relatório Final; pelo envio de ofício à presidência da Câmara dos Deputados, informando**

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 2 5 7 0 6 2 7 0 0 *



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

sobre as conclusões deste ato de fiscalização e controle e sugerindo a inclusão na Ordem do Dia do PL 9.252, de 2017, que “altera o arts. 25, §6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”; pelo arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 2 5 7 0 6 2 7 0 0 *